



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 20 novembro de 1992

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.446

Recurso nº: RP/105-0.269

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MULTIFÁBRIL S/A.

RECEITA NÃO REGISTRADA - Cabe à fiscalização a efetiva prova da omissão de receitas, não sendo elemento bastante para a configuração do ilícito o simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

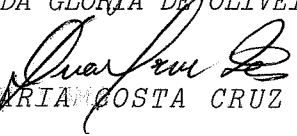
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA C. LEAL

- RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Diçler de Assunção, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Juarez de Moraes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701-000.105/86-10

RECURSO Nº: RP/105-0.269

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.446

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MULTIFABRIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.017, de 24 de setembro de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 98.956, interposto por MULTIFABRIL S/A.

Conforme decidido no julgamento desse processo em 24.09.91, no Acórdão 105-6.017, relatado pelo Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, foi dado provimento parcial ao contribuinte e excluída da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 383.088.161 e Cr\$ 2.118.815.941 para os anos-base de 1983 e 1984, respectivamente, e referente a receitas não registradas. Quanto a este item foram vencidos os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo e Ursula Hansen que excluíam as parcelas já indicadas.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.446

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

A empresa em questão foi autuada pela Receita Federal nos anos-base de 1983 e 1984. Especificamente para o ano base' de 1984 ficou em pendência o item do auto de infração que o fiscal considerou como receitas não registradas.

Esclareça-se a que os fatos contabêis da ora recorrente foram registrados minuciosamente pois se trata de Indústria de Fiação, Tecelagem, Acabamento e Confeções tendo portanto procedimentos industriais em andamento na data do encerramento dos Balanços.

As fls. 198/199 o contribuinte fez a descrição completa de "Contas a Receber de Clientes", com valores que efetivamente comprovam a inexistência de receitas não registradas.

Tempestivamente o recorrente apresenta as contra-razões ao Recurso da Fazenda Nacional pedindo seja mantida a venerável decisão consubstanciada no Acórdão 105/0.269. Faz uma análise sumária dos fatos ocorridos neste Processo Administrativo e contesta quanto ao mérito do Recurso do Sr. Procurador a esta Instância Especial.

Face as provas constantes neste processo o brilhante Relatório e Voto do ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço vota no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA